



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 05/2007

Mulungu, 11 de junho de 2007.

ALTERA A LEI 16/1991 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, REGULARIZA OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Mulungu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 1º. Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.



Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 8.242, de 12.10.1992, publicada à p. 236).

Art. 3º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: (redação dada pelo art. 133 do ECA)

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 4º - Através de Decreto Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

§ 1º - A remuneração dos conselhos tutelares será correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente atualmente de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a lei municipal 16/1991 e suas alterações, pagos pela administração municipal.

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 5º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. (redação dada pelo art. Artigo 139 do ECA).

Art. 6º - Fica revogado a segunda parte do Art. 9º e o art. 10 da Lei 16 de 28 de Novembro de 1991, por estarem em desacordo com os artigos 133 e 134 **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990;**

Art 7º - Fica o poder Executivo autorizado à abertura de crédito especial suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

para aluguel do prédio, ~ mobílias, matérias de informática e expedientes e demais despesas originarias da espécie.

Art 8º - Os eleitos serão nomeados através de Portaria expedida pelo Prefeito Constitucional de Mulungu, no dia seguinte da eleição, ou em caso de reeleição no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art 9º - Fica revogado o parágrafo 3º do art. 24 da lei 16 de 02 de Novembro de 1991, cuja redação ficou contraria a lei 8069/90, e substituída pelo artigo anterior.

Art 10º - Os demais dispositivos da Lei 16 de 02 de Novembro de 1991 continuaram em vigor até ulterior deliberação.

Art 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Mulungu, 11 de junho de 2007.



José Leonar de Moura
Prefeito Municipal